CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI Nº 393, DE 2015.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado Lelo Coimbra

Relatora: Deputada Clarissa Garotinho

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, acrescenta o art. 278-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,Código de Transito Brasileiro, para determinar que o condutor de veículo automotor que for preso em flagrante praticando o crime de contrabando ou descaminho terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso.

De acordo com o autor, o projeto "atende a um pleito oriundo da Polícia Federal, mais precisamente da Coordenadoria de Polícia Fazendária, que possui atribuição para a atividade repressiva dos crimes de contrabando ou descaminho e a normatização do assunto".

Ele afirma que "o recolhimento administrativo prévio do documento de habilitação do criminoso e a suspensão de seu direito de dirigir afiguram-se como mecanismos capazes de desestimular a reincidência na prática dos crimes de contrabando ou descaminho".

O projeto tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em despacho da Mesa Diretora o PL nº393/2015 foi designado às Comissões de Viação e Transportes; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Viação e Transportes – CVT, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A proposta é meritória no que tange à repressão dos crimes de descaminho e contrabando, entretanto o autor propõe que:

> *"O condutor preso em flagrante pela prática da conduta descrita no caput do art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso nos termos do art. 256 desta Lei."*

Ao consultar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, verifiquei que o art. 334 trata somente do crime de descaminho. Com o advento da Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, contrabando e descaminho passaram a ser crimes autônomos. Dessa forma, para atender ao objetivo da proposta faço o acréscimo do art. 334-A daquele Código, o qual trata exclusivamente de contrabando.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do PL nº 393, de 2015 na forma do substitutivo que anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº393, DE 2015.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 278-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar que o condutor de veículo automotor que for preso em flagrante praticando o crime de contrabando ou descaminho terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 278-A:

> "Art. 278-A. O condutor preso em flagrante pela prática das condutas descritas no caput dos arts. 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso nos termos do art. 256 desta Lei."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO